



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

INDICAÇÃO Nº 0010 /2010

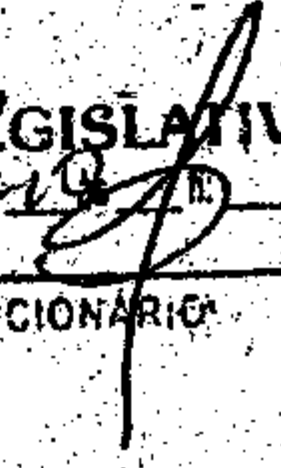
**Cria o Conselho Municipal de
Arborização Urbana – COMARU e dá
outras providências.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada à Exma. Sra. Prefeita Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 10 de fevereiro de 2010.**


Vereador Plácido Filho
PDT

DEP. LEGISLATIVO
EM: 10/02/10
Mint.

FUNCIONÁRIO

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37
ENGº LUCIANO CAVALCANTE
CEP: 60.810-460
FONE: 85 / 3444-8311

FORTALEZA-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

ANEXO I

(À INDICAÇÃO Nº 12010)

PROJETO DE LEI Nº 12010

**Cria o Conselho Municipal de
Arborização Urbana – COMARU e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Arborização Urbana – COMARU, visando assegurar, essencialmente, a preservação e a melhoria da cobertura vegetal urbana.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Arborização será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – SEMAN – Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;

II – EMLURB – Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Fortaleza;

V – Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE);

VI – Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

VII – Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

VIII – Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Ceará;

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37
ENGº LUCIANO CAVALCANTE **CEP: 60.810-460**
FONE: 85 / 3444-8311

FORTALEZA-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

IX – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

X – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XII – Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará (AEAC).

XIII- Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos e entidades representadas e investidos nas funções de Conselheiros, através de nomeação, pelo Presidente, a ser concretizada no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelos órgãos e entidades representadas.

§ 3º Cada membro do Conselho terá um suplente indicado pela entidade representada, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, sendo que, em caso de vaga, o substituto completará o mandato do conselheiro substituído.

§ 4º Uma vez instalado, o Conselho elegerá, dentre os seus componentes, uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de um ano, podendo cada um ser reconduzido para ocupar o mesmo cargo por apenas mais um período de um ano.

§ 5º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, que serão consideradas como serviço de relevância pública.

§ 6º Será dispensado do Conselho, o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de um ano.

Art. 3º. O Conselho de que trata esta Lei será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Parágrafo único. Será escolhido, pelo COMARU, um Secretário Executivo, com qualificação profissional específica, que centralizará as funções deste colegiado, concretizará as suas diretrizes e executará as suas determinações.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

Art. 4º. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Arborização Urbana, entre outras atribuições:

- I – exercer assessoramento e consultoria em tudo que se referir ao planejamento de praças e parques, bem como à arborização de ruas e avenidas;
- II – elaborar o Plano Geral de Arborização Urbana da cidade;
- III – orientar e fiscalizar a implantação do Plano referido no inciso anterior;
- IV – elaborar plano de acompanhamento e manutenção preventiva, mantendo atualizados os dados sobre a vegetação arbórea, arbustiva e herbácea de Fortaleza;
- V – opinar, previamente, sobre qualquer projeto de outro órgão municipal, que interfira, mesmo que indiretamente, na arborização;
- VI – indicar as espécies de vegetação arbórea, arbustiva e herbácea, a serem implantadas em cada praça, parque, avenida ou rua da cidade.

Art. 5º. Toda a arborização urbana a ser implantada deverá respeitar, obrigatoriamente, as normas técnicas brasileiras, as exigências estabelecidas pelo Conselho instituído por esta Lei e as diretrizes fixadas no Plano Geral de Arborização Urbana da cidade.

Art. 6º. Respeitadas as normas específicas para novos loteamentos do solo urbano, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar ao COMARU projeto de arborização, podendo este órgão aprová-lo, alterá-lo, parcial ou totalmente, ou substituí-lo por outro específico para o bairro onde se situe o loteamento.

Parágrafo único. O COMARU fiscalizará a execução do projeto de arborização, que, junto com os custos correlatos, será de responsabilidade do loteador, devendo este, de antemão, apresentar também um cronograma específico.

Art. 7º. A supressão da vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea, em vias e logradouros públicos, só será admitida sempre que o COMARU entender necessária, desde que justificada a decisão, bem como nas circunstâncias previstas nas normas pertinentes, desde que ouvido este órgão.

Art. 8º. Deverão ter prévia autorização do COMARU:

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37
ENGº LUCIANO CAVALCANTE
CEP: 60.810-460
FONE: 85 / 3444-8311

FORTALEZA-CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

I – o plantio e o corte de qualquer vegetação arbórea ou arbustiva, em vias e logradouros públicos, exceto em caso de corte por perigo iminente ou força maior;

II – a utilização de árvores situadas nos logradouros públicos, como suporte ou apoio:

a) na colocação de anúncios;

b) na instalação de objetos de qualquer natureza.

§ 1º Efetuado o corte sem autorização do COMARU, deve-se dar ciência ao mesmo com a devida justificativa.

§ 2º Salvo autorização especial do COMARU, ficam vedados o plantio, o corte e a poda pôr particulares.

Art. 9º. Somente sob a indicação do COMARU, poderá ocorrer o uso de fungicida, inseticida ou herbicida no tratamento das plantas situadas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A aplicação caberá a pessoas especialmente treinadas, sob a supervisão do COMARU ou por pessoas indicadas pelo mesmo.

Art. 10. O Plano Geral de Arborização Urbana contemplará os cuidados com a vegetação urbana, devendo ser os casos omissos resolvidos pelo Conselho Municipal de Arborização Urbana.

Art. 11. O servidor da administração pública municipal que se omitir em colher o parecer do COMARU, nas hipóteses previstas nesta Lei, sujeitar-se-á à multa aplicável, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Por fiscalização municipal, autuar-se-ão os infratores responsáveis pela violação da presente Lei, comunicando, de imediato, o fato ao COMARU, que sugerirá a pena aplicável, dosando a multa, se houver, e remeterá o expediente ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre sua aplicação e execução.

Art. 12. O COMARU, em parceria, deverá compatibilizar o Plano Geral de Arborização Urbana com as redes de água, de fiação elétrica e telefonia, ouvindo os representantes das respectivas empresas, quando necessário.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 37
ENGº LUCIANO CAVALCANTE
CEP: 60.810-460
FONE: 85 / 3444-8311

FORTALEZA-CE

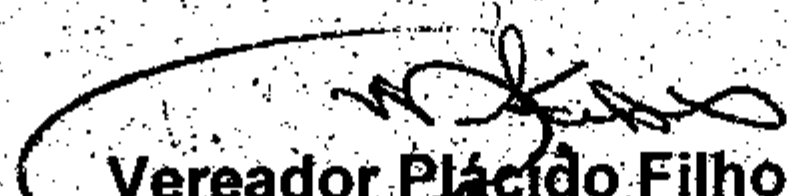


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

Art. 13. O Conselho será regido por um Regimento Interno que disciplinará a sua atuação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2010.


Vereador Plácido Filho
PDT

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana em Fortaleza vem se tornando, a cada ano, cada vez mais crítica, visto que, no crescimento da cidade, novos loteamentos são realizados, abrem-se vias públicas e constroem-se edifícios em terrenos e no lugar de casas.

Todo este processo tem como consequência a supressão da maior parte da vegetação antes existente nesses locais.

Antigamente, quando as casas predominavam na cidade, os seus quintais tinham árvores, o que implicava em uma maior densidade arbórea no perímetro urbano, além de haver, então, mais terrenos baldios e vários bairros próximos ao centro da cidade, onde sempre houve um bom número de praças arborizadas.

A medida que a cidade foi se desenvolvendo, em função do elevado crescimento de sua população, originado, sobretudo, pelo intenso êxodo rural-urbano, a arborização e a construção de novas praças não acompanharam *pari passu* o processo de urbanização crescente, porém desordenado.

Nos bairros de classe média baixa e nos subúrbios, essa situação foi pior, especialmente nos locais que sofreram um intenso processo de favelização.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Plácido Sobreira Filho

Além disso, muitas das praças previstas nos planos de urbanização da cidade, sobretudo nas áreas de maior valorização de imóveis, foram, durante décadas, invadidas por pessoas sem moradias ou indevidamente apropriadas por iniciativas de empreendedores imobiliários inescrupulosos e gananciosos.

A situação da arborização urbana chegou a tal ponto em Fortaleza que o seu índice é de 4 árvores por m², quando a FAO – Food Agriculture Organization das Nações Unidas e a Organização Mundial de Saúde preconizaram o nível mínimo de 12/m², para que ela venha a ser um fator de bem-estar e salubridade para a coletividade.

Portanto, nas circunstâncias atuais, a precária arborização deve estar, indubitavelmente, comprometendo a qualidade de vida dos habitantes de Fortaleza.

Esperamos que a criação deste Conselho, tal como já ocorreu em outras urbes, torne-se uma iniciativa que contribua para atenuar um problema ambiental e urbanístico que, hoje, já preocupa e aflige a sociedade local.


Vereador Plácido Filho
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC

PARECER Nº 0346

, DE 2010

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre o
Projeto de Indicação nº. 10, de 2010, que
**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE ARBORIZAÇÃO URBANA -
COMARU E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATORA: Vereadora **ELIANE NOVAIS (PSB)**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Indicação (IND) nº. 010 de 2010, **de autoria do Vereador Plácido Filho.**

A matéria versa sobre “cria o Conselho Municipal de Arborização Urbana - COMARU”; sendo a mesma distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania – CLJC.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa municipal e de iniciativa de qualquer Vereador da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme disposto nos arts. 8º, I e 45, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 8º *Compete ao Município:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 45. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII – indicação;

VIII – requerimento.

(Grifou-se)

Já o Regimento Interno – Resolução n. 1.589, de 20 de Novembro de 2008 da Câmara Municipal de Fortaleza, determina que:

EN



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC

DAS INDICAÇÕES

Art. 125. *Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre a matéria de competência do Poder Executivo.*

§ 1º *As indicações recebidas pela Mesa serão lidas e encaminhadas às Comissões com que se relacionarem, que emitirão pareceres no prazo regimental; em seguida, se aprovadas pelo Plenário, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo.*

§ 2º *Se qualquer Comissão concluir pelo oferecimento de projeto, dará conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentá-lo ou não.*

§ 3º *A indicação, quando escoado o prazo de 60 (sessenta) dias sem nenhuma manifestação do chefe do Poder Executivo, deverá ser encaminhada para a publicação do Diário Oficial do Município, e arquivado na Câmara Municipal.*

(Grifos nossos)

Como se trata de um projeto que cria atribuições e gera despesas ao erário municipal, inclusive com a necessidade de dotação orçamentária para implantação, configura-se assim matéria de competência do Poder Executivo Municipal.

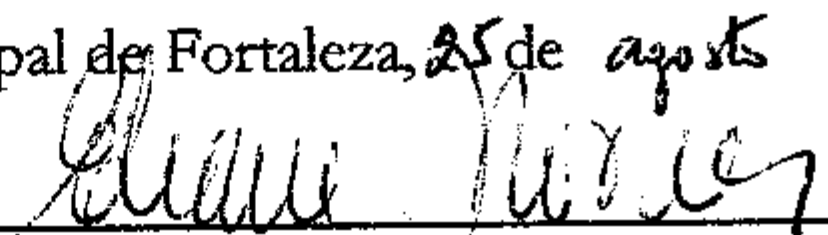
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

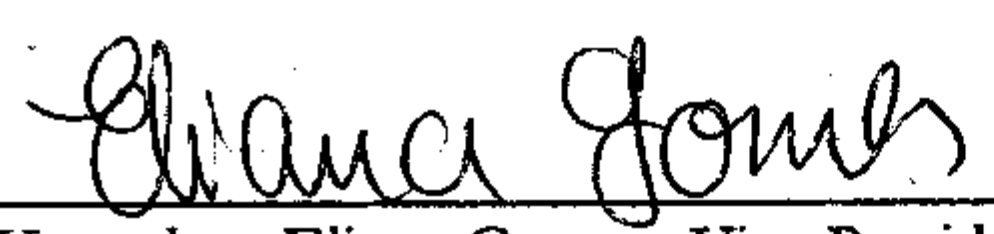
Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria

III – VOTO

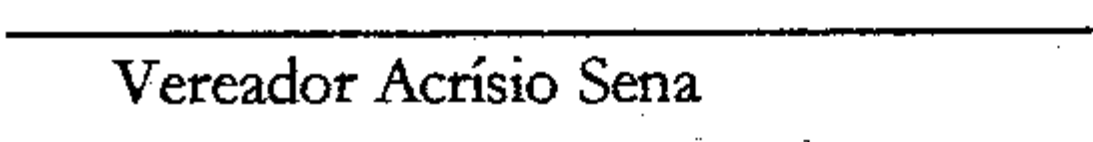
Ante o exposto, opinamos pela **admissibilidade** do Projeto de Indicação nº. 010 de 2010, de autoria do Vereador Plácido Filho.

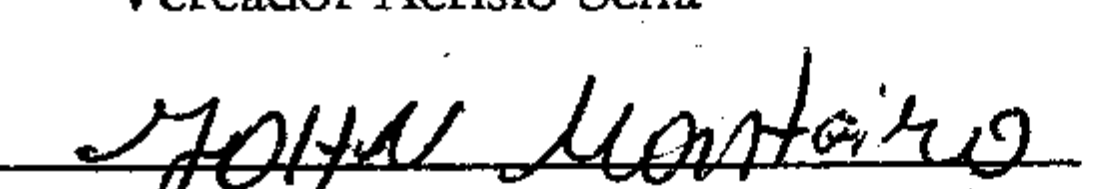
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 25 de agosto de 2010.

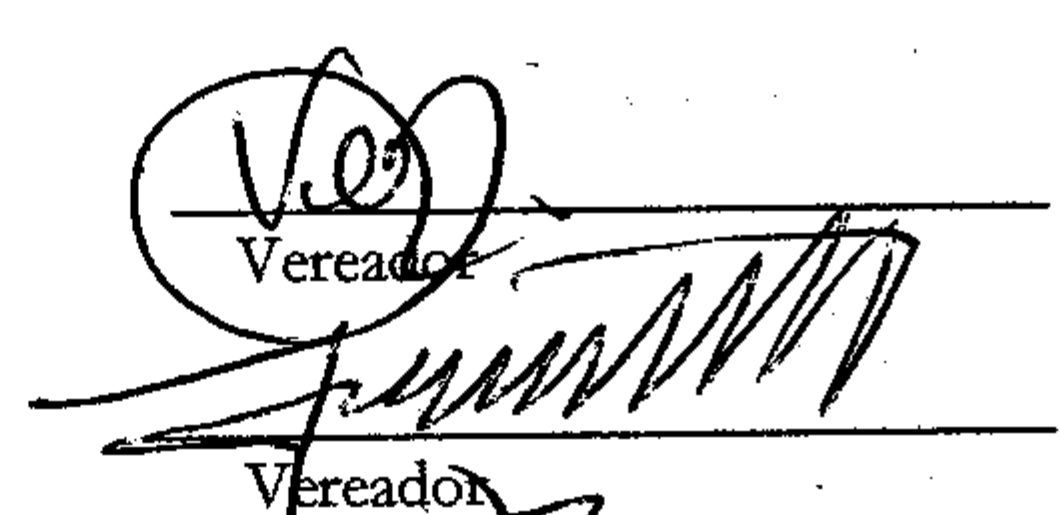

Vereadora Eliane Novais, Presidente e Relatora


Vereadora Eliana Gomes, Vice-Presidente


Vereador Guilherme Sampaio


Vereador Acrísio Sena


Vereador


Vereador